

### **Como citar este texto:**

SCARPINO JR., Luiz Eugenio. Artigo Jurídico. **Da análise das Resoluções Normativas 195, 200 e 204 da Agência Nacional de Saúde Suplementar frente a planos coletivos por adesão.** Disponível em <[www.scarpino.adv.br](http://www.scarpino.adv.br)>. Acessado em: XX de XX de 201X.

**LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR.** Advogado. Pós-Graduado em Gerente de Cidades/FAAP; Pós-Graduado em Direito Eleitoral; Pós Graduando em Gestão Jurídica de Empresas/UNESP-Franca. Graduando em Administração Pública/Universidade Federal de São João Del-Rei.

**PALAVRAS-CHAVE:** ANS. Resoluções Normativas. Planos Coletivos por Adesão. Ato jurídico perfeito.

**RESUMO:** Objetiva o presente estudo analisar o impacto ocasionado por conta das Resoluções Normativas ns. 195, 200 e 204 emitidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar nos contratos coletivos por adesão vigentes, sob a ótica da ordem jurídica brasileira (Constituição Federal, Lei da ANS, Lei dos Planos de Saúde, Código de Defesa do Consumidor e Código Civil).

### **Preâmbulo**

A Agência Nacional da Saúde (ANS) é um aparato do Poder Público com a finalidade de cuidar das questões relacionadas à saúde complementar, notadamente planos de saúde privados.

Dentro do seu poder regulamentar, a ANS expede uma série de regulamentações e dentre elas, estudaremos algumas delas que intefere em contratos vigentes, especialmente nos contratos coletivos por adesão.

Objetiva o presente estudo analisar o impacto ocasionado por conta das Resoluções Normativas ns. 195, 200 e 204 emitidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar nos contratos coletivos por adesão vigentes, sob a ótica da

*É proibida a reprodução, publicação e divulgação deste artigo sem a prévia autorização do autor, permitida a citação, desde que mencionada a origem, conforme normas técnicas.*

Constituição Federal, e outras legislações cogentes (Lei dos Planos de Saúde, Código de Defesa do Consumidor, Código Civil).

No decorrer do trabalho será apontado, criticamente como as alterações empreendidas pela ANS estão em dissonâncias com as leis, como um prenúncio de futuras discussões judiciais envolvendo consumidores e operadoras de planos de saúde.

## **I – Breves considerações sobre as Resoluções Normativas 195, 200 e 204 da ANS**

Procurar-se-á neste tópico destacar as disposições das Resoluções Normativas ns. 195, 200 e 204 da ANS, nas quais toquem alguns dos pontos propostos na introdução, e principalmente para servir de preâmbulo à discussão sobre as alterações em contratos coletivos por adesão. Pois bem.

A Resolução Normativa n. 195 de 14 de julho de 2009 foi editada de modo a dispor sobre “*a classificação dos planos privados de assistência à saúde, regulamenta a sua contratação, institui a orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde*” (art. 1º.).

De plano, a Resolução 195 delimita sua abrangência, e está a versar sobre os planos privados de assistência à saúde (art. 2º.), que são: I – individual ou familiar; II – coletivo empresarial; III – coletivo por adesão.

Explica a Resolução que “*plano privado de assistência à saúde individual ou familiar é aquele que oferece cobertura da atenção prestada para a livre adesão de beneficiários, pessoas naturais, com ou sem grupo familiar*” (art. 3º.). O Plano coletivo empresarial por seu turno, “*é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária*” (art. 5º). A própria Resolução diz que poderão ser incluídos ainda, como vinculados a dito plano as pessoas relacionadas nos incisos do parágrafo 1º do art. 5º<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>Art. 5º. – omissis:

*É proibida a reprodução, publicação e divulgação deste artigo sem a prévia autorização do autor, permitida a citação, desde que mencionada a origem, conforme normas técnicas.*

O Plano Privado de Assistência à Saúde, de caráter coletivo por adesão serve a todos aqueles que “*mantenham vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial*” (art. 9º), que são descritas nos incisos:

I – conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;

II – sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações;

III – associações profissionais legalmente constituídas;

IV - cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;

V - caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições desta resolução;

VI - entidades previstas na Lei no 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei no 7.398, de 4 de novembro de 1985; e

VII - outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pela Diretoria de Normas e Habilitação de operadoras – DIOPE.

A Resolução admite ainda o ingresso de grupo familiar do beneficiário titular (art. 9º., §1º), “*desde que previsto contratualmente, até o terceiro grau de parentesco consangüíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro*”. Deve-se ressaltar que para a adesão do grupo familiar se faz necessário que o beneficiário titular participe do plano coletivo (art. 9º, 2º).

---

§ 1º O vínculo à pessoa jurídica contratante poderá abranger ainda, desde que previsto contratualmente:

I - os sócios da pessoa jurídica contratante;

II - os administradores da pessoa jurídica contratante;

III - os demitidos ou aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à pessoa jurídica contratante, ressalvada a aplicação do disposto no caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;

IV – os agentes políticos;

V – os trabalhadores temporários;

VI – os estagiários e menores aprendizes; e

VII - o grupo familiar até o terceiro grau de parentesco consangüíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro dos empregados e servidores públicos, bem como dos demais vínculos dos incisos anteriores.

*É proibida a reprodução, publicação e divulgação deste artigo sem a prévia autorização do autor, permitida a citação, desde que mencionada a origem, conforme normas técnicas.*

A operadora exigirá e comprovará a legitimidade da pessoa jurídica contratante para saber se ela se enquadra dentro das condições previstas no artigo 9º (ou seja, para saber se está relacionada nos incisos), assim como aferirá a condição de elegibilidade do beneficiário, a saber se participa dessa pessoa jurídica e/ou se enquadra como beneficiário (art. 9º, §3º).

O artigo 10 dispõe como condição à contratação de plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão ser necessário que as pessoas jurídicas descritas no art. 9º. tenham sido constituídas há pelo menos um ano, exceto as previstas nos incisos I e II do citado artigo.

A RN 195 dispôs inicialmente, em seu artigo 26, que, no caso de haver incompatibilidade dos contratos coletivos vigentes com as condições descritas na própria Resolução, a partir de sua entrada em vigor (14 de agosto de 2009), seria vedado o ingresso de novos beneficiários. A redação deste artigo foi alterada pela Resolução Normativa n. 200, de 13 de agosto de 2009, que manteve parte da redação original (vedação de ingresso de novos beneficiários), excetuando, no caso, os novos cônjuges e filhos do titular. A Resolução Normativa n. 204, de 1º de outubro de 2009, alterou o “caput” do art. 26, cuja redação final, consolidada, é a seguinte:

Art. 26. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos vigentes que permaneçam incompatíveis com os parâmetros fixados nesta resolução na data de sua entrada em vigor, especificamente quanto às condições de elegibilidade previstas nos artigos 5º e 9º, não poderão receber novos beneficiários, ressalvados os **casos de novo cônjuge e filhos do titular**.

O enfoque desse estudo que versa sobre os contratos coletivos por adesão, impele a considerar que segundo a ANS, as pessoas jurídicas que não se enquadrarem em algum dos incisos do art. 9º, não poderão receber novos beneficiários, exceto novo cônjuge e filhos do titular.

A RN 200 ainda dispôs no parágrafo único ao artigo 26 que, havendo reclassificação do registro dos produtos, os novos parâmetros (especificamente as limitações), ingressariam nos contratos, os quais deverão ser aditados para atender

à RN 195, e suas alterações. Essa disposição, em específico, foi mantida pela RN 204, mas apenas renumerada, passando a ser o §2º do art. 26.

A RN 204 acresceu §1º ao art. 26 ainda que, mesmo as pessoas jurídicas que atenderem aos requisitos do art. 9º, mas que mantenham alguma outra incompatibilidade com os parâmetros da RN 195, deverão ser aditados até a data do aniversário do contrato ou 12 (doze) meses após a vigência da norma, o que ocorrer primeiro. Não havendo a alteração ou compatibilização, será vedado o ingresso de novos beneficiários, ressalvado a hipótese do “caput” do art. 26 (novo cônjuge e filho do titular).

A RN 195 e suas alterações entraram em vigência a partir de 3 de novembro de 2009 (art. 4º., RN 204). Logo, o prazo para compatibilização aludido no §1º. do art. 26 é até o dia 02 de novembro de 2010.

Ressalte-se apenas que se uma pessoa jurídica não se enquadrar dentro de um dos incisos do art. 9º, a vedação de ingresso de novos titulares é automática. O prazo de adequação (vencimento do aniversário ou até 02/11/2010) vale apenas se o contrato coletivo por adesão tiver alguma outra incompatibilidade com a RN 195 e suas alterações.

O artigo 27 da RN 195 (alterado pela RN 200), e versa sobre a reclassificação dos contratos afetados pela modificação, cuja redação ficou da seguinte forma:

Art. 27. A ANS reclassificará automaticamente a característica “Tipo de Contratação” dos registros dos produtos coletivos, a partir das condições de vínculo do beneficiário em planos coletivos já informadas pelas operadoras, compatibilizando-a com os novos critérios de classificação dos planos coletivos fixados nesta resolução.

§ 1º As operadoras deverão confirmar a reclassificação, atualizando os respectivos dispositivos do instrumento jurídico e nome do plano, quando necessário, nas condições e prazos a serem definidos em regulamentação específica.

§ 2º Os registros dos produtos, cuja reclassificação não seja confirmada nas condições e prazos estabelecidos por regulamentação específica serão suspensos ou cancelados pela ANS, na dependência da existência ou não de

vínculos no Sistema de Informação de Beneficiários - SIB, sendo vedadas novas inclusões de beneficiários.

§ 3º Os registros dos produtos que não forem adequados no prazo estabelecido no § 1º deste artigo serão suspensos ou cancelados pela ANS, na dependência da existência ou não de vínculos no Sistema de Informação de Beneficiários - SIB, sendo vedadas novas inclusões de beneficiários.

Eram esses os principais aspectos e inovações que merecem ser destacados e que margearão a análise dos contratos coletivos por adesão.

## **II – Das disposições nas Resoluções acerca dos contratos coletivos por adesão**

A RN 195, como visto, disciplina as condições contratuais em vários tipos de planos de saúde, dentre eles o coletivo empresarial e coletivo por adesão.

De plano, descartaremos a análise do “coletivo empresarial”, posto que se trata da vinculação de pessoas com vínculo empregatício ou estatutário direto (e mesmo indireto, vide hipóteses do art. 5º e ressalvas da Lei dos Planos de Saúde, arts. 30 e 31).

O foco do estudo é analisar o que foi alterado no contrato coletivo por adesão.

O artigo 9º da RN 195 relacionou as pessoas jurídicas que poderão aderir aos contratos coletivos por adesão, desde que constituídas há pelos menos 1 ano, via de regra (art. 10).

Atestou-se a possibilidade de ingresso de grupo familiar do beneficiário titular (art. 9º, §1º), desde que participe o titular do plano coletivo (art. 9º, 2º).

Também se verificou que o correto enquadramento das pessoas jurídicas e dos beneficiários compete às operadoras (art. 9º, §3º), ou mesmo, à Administradora de Benefícios (art. 9º, §4º).

Caso a pessoa jurídica que antes da entrada em vigor da RN 195 tenha contratado por plano de saúde coletivo por adesão, segundo disposição (art. 26), e

ora venha a ser considerada desenquadrada dentro dos critérios discriminados, terá a vedação ao ingresso de novos beneficiários, exceto por novo cônjuge ou filhos do titular.

Quem for titular e gozar da qualidade de segurado de plano de saúde por contrato coletivo de adesão terá plenos direitos contratuais. No entanto, a entidade não poderá cadastrar novos beneficiários. Assim, novos associados da entidade, não poderão ingressar em dito contrato coletivo por adesão. A disposição do §1º do art. 26, no que tange ao prazo para correção, não se aplica às pessoas jurídicas excluídas do rol contido nos incisos do art. 9º. A vedação de ingresso de novos titulares é automática.

O prazo de adequação (vencimento do aniversário ou até 02/11/2010) vale apenas se o contrato coletivo por adesão tiver alguma outra incompatibilidade com a RN 195 e suas alterações, que não a falta de enquadramento da pessoa jurídica com o rol exaustivo do art. 9º.

## **II.1-) Do poder normativo da ANS**

A Agência Nacional de Saúde Complementar tem por finalidade institucional “*promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regular as operadoras setoriais - inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores - e contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no País*”<sup>2</sup>.

A ANS é constituída sob a forma de autarquia com regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, como um órgão regulador, normatizador, incumbido ainda do controle e fiscalização de modo a garantir a assistência suplementar à saúde (art. 1º. da Lei n. 9.961/00, que criou a ANS).

Segundo a doutrina pátria, dentre eles a administrativista Odete Medauar,

---

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.ans.gov.br/main.jsp?lumChannelId=3DC2F07125743B1F0125743ECB5F01A3>, acessado em 07 de abril de 2010.

*É proibida a reprodução, publicação e divulgação deste artigo sem a prévia autorização do autor, permitida a citação, desde que mencionada a origem, conforme normas técnicas.*

a ANS é uma agência reguladora, que por seu turno, tem o dever de regular atividades, impor deveres na matéria e aplicar sanções<sup>3</sup>.

A própria Resolução analisada se fundamenta no artigo 4º, inciso II da Lei n. 9961/00, dizendo que compete à ANS “estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras”.

Assim, a elaboração dos instrumentos contratuais das operadoras pode ser regulamentado e normatizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, mediante a edição de Resolução Normativa, aprovada pela Diretoria Colegiada (art. 10, II, da Lei 9961).

Nesse diapasão, não se afigura ilegal ou inconstitucional a possibilidade de que uma autarquia especial edite normas objetivando atender ao interesse público em sua forma ampla, o que significa em compatibilizar os interesses dos consumidores e dos prestadores de serviços.

*Primo oculi*, as Resoluções Normativas 195, 200 e 204 são instrumentos hábeis a gerar reflexos jurídicos à coletividade, inseridos dentro da competência da ANS, posto que versam sobre os planos de saúde, forma de contratação e quem são os beneficiários

No entanto, a ANS restringe e delimita quem são as partes aderentes aos planos de saúde no regime coletivo por adesão. Limitação essa, não prevista em Lei, gize-se! Segundo o princípio da legalidade (art. 5º, Constituição Federal), ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de Lei. Não há autorização para imposição ou minudenciar quem pode ou não constar na qualidade de contratante nos contratos coletivos por adesão. Falta lei formal nesse sentido, sendo a restrição introduzida por Resolução Normativa, não albergada dentro do sistema jurídico, notadamente, por inexistir previsão na Lei n. 9961/00 (que criou a ANS), tampouco na Lei n. 9656/98.

---

<sup>3</sup> **Direito Administrativo Moderno**, 13. Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, pp. 77-78.

*É proibida a reprodução, publicação e divulgação deste artigo sem a prévia autorização do autor, permitida a citação, desde que mencionada a origem, conforme normas técnicas.*

Ou seja, as citadas Resoluções Normativas não poderiam inovar no mundo jurídico dos usuários, condições peculiares que não digam respeito às normas gerais da contratação, sendo que a limitação da classe daqueles que compõem o contrato coletivo por adesão não pode ser considerada como norma geral de contrato, mas classificação restritiva não albergada por nenhuma outra lei.

Nessa ótica, se afigura estranho ao poder que compete à ANS, inovar em seara material, trazendo atrofia ao rol daqueles que podem realizar um contrato coletivo por adesão, e ainda, expulsando-os da proteção de saúde (naturalmente minguados por conta da vedação do ingresso de novos beneficiários), mesmo que tenham firmado contrato válido.

Ficasse a ANS restrita a tão somente versar sobre cláusulas contratuais, a legalidade seria inquestionável. A lei que instituiu a ANS não autoriza, como uma carta em branco, que se dispusesse sobre quem pode firmar um contrato de caráter coletivo por adesão. Qual é o embasamento jurídico que ampare a considerar apenas as pessoas jurídicas descritas no art. 9º da RN 195 como sendo de caráter coletivo? Por qual razão outras pessoas jurídicas, que atendam à coletividade, foram dispensadas?

Certamente, a ANS quando firmou um rol restritivo de pessoas jurídicas que possam firmar contrato coletivo por adesão, sem embasamento jurídico para tanto, e fora das prerrogativas legais (*limitada a estabelecer “condições gerais de contrato”*) age desalbergada de amparo, tendo usurpado competência<sup>4</sup> para legislar sobre normais que tangenciam direito civil, do consumidor e de saúde, para inovar indevidamente o sistema.

Assim, é de constitucionalidade duvidosa Resolução da ANS que discipline sobre o rol de pessoas jurídicas “autorizadas” a contratar por plano coletivo por adesão, à míngua de previsão legal, por sobrepujar sua competência (que

---

<sup>4</sup> À margem dos artigos 22, I e 24, V e XII e 197, da Constituição Federal.

*É proibida a reprodução, publicação e divulgação deste artigo sem a prévia autorização do autor, permitida a citação, desde que mencionada a origem, conforme normas técnicas.*

autoriza apenas a edição de normas gerais de contrato) e por invadir o princípio da reserva legal<sup>5</sup>.

## **II.2-) Dos contratos coletivos firmados anteriormente X ato jurídico perfeito**

A grande problemática da RN 195 e suas alterações se referem aos contratos coletivos por adesão firmados anteriormente à sua edição e o possível vilipêndio ao ato jurídico perfeito.

É o caso de se perquirir se o ato jurídico perfeito foi assegurado pela norma editada pela ANS, especialmente nos contratos coletivos firmados antes de **3 de novembro de 2009** (data de entrada em vigor da RN 195, nos termos do art. 4º, RN 204).

O ato jurídico perfeito está inserido como um direito fundamental, prescrito no rol do artigo 5º., inciso XXXVI da Constituição Federal. Segundo a norma constitucional, a norma nova não retroagirá para atingir o ato jurídico perfeito.

Um contrato e seu conteúdo podem ser considerados como um ato jurídico perfeito. Para o constitucionalista Alexandre de Moraes, o ato jurídico perfeito está imunizado de oscilações advindas de novas legislações<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> O Supremo Tribunal Federal, em caso de relatoria do Ministro Celso de Mello, enfrentou com brilhantismo a questão: "O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei — analisada sob tal perspectiva — constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-01, Plenário, DJ de 27-6-03).

<sup>6</sup> É aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários a sua formação, debaixo da lei velha. Isto não quer dizer, por si só, que ele encerre em seu bojo um direito adquirido. Do que está o seu beneficiário imunizado é de oscilações de forma aportadas pela lei nova. O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica às leis de ordem pública, pois, "em linha de princípio, o conteúdo da convenção que as partes *É proibida a reprodução, publicação e divulgação deste artigo sem a prévia autorização do autor, permitida a citação, desde que mencionada a origem, conforme normas técnicas.*

Portanto, mesmo lei nova não pode ferir um contrato firmado de acordo com as disposições legais vigentes.

Como visto no tópico anterior (II.1), não temos dúvida de que a ANS pode normatizar os contratos de planos de saúde. Assim, as regras estabelecidas pela ANS têm, para todos os efeitos, o tratamento de norma jurídica e assim, é encarada como uma lei, para os fins do art. 5º., XXXVI da CF. Ora, se uma lei deve obedecer o ato jurídico perfeito, uma Resolução Normativa (exarada por um órgão administrativo), que está hierarquicamente abaixo das leis, não pode escapar à incidência da norma constitucional.

Logramos identificar algumas incompatibilidades na Resolução Normativa 195 (e suas alterações), que, em tese, poderiam ferir o ato jurídico perfeito. Para que a RN 195 não atinja o ato jurídico perfeito se faz necessário interpretá-lo de acordo com a Constituição Federal.

Assim, os contratos coletivos por adesão em vigor e que não gozem de prazo determinado não podem ser alterados pela RN 195. Não há eficácia retroativa

---

julgaram conveniente, ao contratar, é definitivo. Unilateralmente, não é jurídico entender que uma das partes possa modificá-lo. Questão melindrosa, todavia, se põe, quando a alteração de cláusulas do ajuste se opera pela superveniência de disposição normativa. Não possui o ordenamento jurídico brasileiro preceito semelhante ao do art. 1.339, do Código Civil italiano, ao estabelecer: As cláusulas, os preços de bens ou de serviços, impostos pela lei, são insertos de pleno direito no contrato, ainda que em substituição das cláusulas diversas estipuladas pelas partes. A inserção de cláusulas legais, assim autorizadas, independentemente da vontade das partes, reduz, inequivocamente, a autonomia privada e a liberdade contratual. Decerto, nos países cuja legislação consagra regra da extensão do preceito transcrito do direito italiano, as modificações dos contratos em cujo conteúdo se introduzam, por via da lei, cláusulas novas em substituição às estipuladas pelas partes contratantes, a aplicação imediata das denominadas leis interventivas aos contratos em curso há de ser admitida, como mera consequência do caráter estatutário da disciplina a presidir essas relações jurídicas, postas sob imediata inspiração do interesse geral, enfraquecido, pois, o equilíbrio decorrente do acordo das partes, modo privado, da autonomia da vontade. Essa liberdade de o legislador dispor sobre a sorte dos negócios jurídicos, de índole contratual, neles intervindo, com modificações decorrentes de disposições legais novas não pode ser visualizada, com idêntica desenvoltura, quando o sistema jurídico prevê, em norma de hierarquia constitucional, limite à ação do legislador, de referência aos atos jurídicos perfeitos. Ora, no Brasil, estipulando o sistema constitucional, no art. 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não logra assento, assim, na ordem jurídica, a assertiva segundo a qual certas leis estão excluídas da incidência do preceito maior mencionado. **Direito Constitucional**, 13. Ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 105.

*É proibida a reprodução, publicação e divulgação deste artigo sem a prévia autorização do autor, permitida a citação, desde que mencionada a origem, conforme normas técnicas.*

à RN 195 a ponto de forçar que os contratos firmados à égide de condições anteriores devam entronizar as novas condições e limitações.

Não há, da mesma forma, qualquer justificativa que ampare a imposição do art. 26, §1º. da RN 195 quando diz da necessidade de aditamento em TODOS os contratos coletivos (não reenquadrados) após 12 meses da publicação da norma. Trata-se de norma posterior, de caráter limitante, e que fere o ato jurídico perfeito, ao antecipar a vigência de contrato e das benéficas condições previstas no contrato anterior. Assim, não há como reconhecer constitucionalidade na retroação maléfica das disposições da RN 195.

Outro ponto maléfico da RN 195 diz respeito aos casos em que, eventuais pessoas jurídicas não se enquadrem dentro do rol exaustivo de beneficiados por contratos coletivos por adesão (incisos do artigo 9º).

Nesses casos, o não enquadramento da pessoa jurídica acarretaria na impossibilidade de vinculação de novos beneficiários. Ou seja, nesses contratos coletivos existe um marco: antes e após a RN 195.

Para os contratos coletivos firmados antes da vigência da RN 195, os beneficiários e titulares estarão albergados de todas as cláusulas originalmente firmadas.

Existem duas classes de beneficiários: os titulares e os dependentes. A própria RN 195 dispõe que podem ser dependentes – no caso, do grupo familiar do beneficiário titular, os parentes consaguíneos até o terceiro grau e para os parentes por afinidade até o segundo grau de parentesco, além de cônjuge ou companheiro. Por outro lado, a RN 195 disse que, nos casos em que a pessoa jurídica não se enquadre no rol do art. 9º de contrato coletivo por adesão, será vedado o ingresso de novos beneficiários, exceto cônjuge ou filhos.

Dita restrição, retroativa, é inconstitucional e desproporcional. Primeiramente, é inconstitucional desconsiderar, por exemplo, a figura do companheiro como passível de inclusão nas hipóteses excepcionais (art. 226, §3º, C.F.). Também é inconstitucional desconsiderar outros membros familiares como

*É proibida a reprodução, publicação e divulgação deste artigo sem a prévia autorização do autor, permitida a citação, desde que mencionada a origem, conforme normas técnicas.*

sendo parte do grupo familiar do beneficiário titular, tais como pais e descendentes (art. 226, §4º, C.F.). Em terceiro, se eventualmente o contrato por adesão original permitir o ingresso de membros do grupo familiar, o advento de norma posterior, limitativa, se afiguraria inconstitucional, por ferir o ato jurídico perfeito, ainda mais sob o aspecto de que a família, como base da sociedade, é um ente constitucional e goza de proteção estatal (art. 226, “caput”, C.F.). Não seria razoável deixar que um pai de família fosse conveniado a determinado plano médico, e seus ascendentes, sejam limitados a adentrarem na qualidade de dependentes (ou agregados como se referem alguns contratos) e do grupo familiar, caso o contrato original assim o previsse.

Em termos gerais, nos casos em que a RN 195 fecha as portas para a entrada de novos beneficiários, apenas a análise do contrato coletivo por adesão, assim considerado pontualmente e casuisticamente em suas especificidades, pode servir como base para assentar, com clareza, se existirá ou não, vilipêndio ao ato jurídico perfeito.

Por outro lado, a análise dos contratos sob a ótica do ato jurídico perfeito já foi objeto de diversos pronunciamentos judiciais, notadamente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup>, o qual se pronuncia contrariamente a alterações legais que firam o ato jurídico perfeito, como forma de garantir os contratos.

---

<sup>7</sup> RE/204769. Rel. Min. Celso de Mello, Julgamento: 10/12/1996 ; E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RE NÃO CONHECIDO. CONTRATOS VALIDAMENTE CELEBRADOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ESTATUTO DE REGÊNCIA - LEI CONTEMPORÂNEA AO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO.- Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes.INAPLICABILIDADE DE LEI NOVA AOS EFEITOS FUTUROS DE CONTRATO ANTERIORMENTE CELEBRADO - HIPÓTESE DE RETROATIVIDADE MÍNIMA - OFENSA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DE UM DOS CONTRATANTES - INADMISSIBILIDADE. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. LEIS DE ORDEM PÚBLICA - *É proibida a reprodução, publicação e divulgação deste artigo sem a prévia autorização do autor, permitida a citação, desde que mencionada a origem, conforme normas técnicas.*

Em outro julgado, o próprio STF já decidiu que “o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva” (ADIn 493, RTJ 143/724).

Portanto, a irretroatividade da lei no tempo deve salvaguardar o ato jurídico perfeito.

Certo é dizer que existem limites para que o legislador altere as disposições contratuais já estabelecidas, posto que em “*negócio de adesão, de natureza contratual, e, por via de consequência, na sua execução, há a necessidade de se resguardar o equilíbrio que presidiu aos interesses dos contratantes, ao consentirem*”. Nesse diapasão, já se pronunciou o então Ministro Néri da Silveira:, “*estipulando o sistema constitucional, no art. 5º, XXXVI, da Carta Política de 1988, que ‘a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada’, não logra assento, assim, na ordem jurídica, a assertiva segundo a qual certas leis estão excluídas da incidência do preceito maior mencionado.*”<sup>8</sup>.

Conclusivamente, sob a ótica do princípio da irretroatividade da lei pela leitura constitucional, entendemos que a alteração perpetrada pela ANS, relativamente aos contratos firmados e vigentes, fere o ato jurídico perfeito quando traz inovações limitadoras e contrárias às cláusulas então válidas e aderidas pelas partes.

Mesmo sendo a limitação para adesão de novos usuários estabelecida de maneira prospectiva (ou seja, para o futuro), ainda assim, segundo a interpretação máxima constitucional da salvaguarda ao ato jurídico perfeito, interfere na órbita

---

RAZÕES DE ESTADO - MOTIVOS QUE NÃO JUSTIFICAM O DESRESPEITO ESTATAL À CONSTITUIÇÃO - PREVALÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. - A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo - não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) - não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade.

<sup>8</sup> Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 204.122, AgR, j. 27.09.1996, 2ª. T.

contratual, sendo cabível a discussão sobre a inconstitucionalidade das Resoluções Normativas.

Por outro lado, a exclusão de entidades por conta da não adaptação das novas condições levadas a efeito pela ANS, salvo melhor juízo, se demonstram abusivas e ferem diretamente o princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

## **II.3-) Das implicações em legislações infraconstitucionais**

### **II.3.1) Da Lei dos Planos de Saúde**

A Lei dos Planos de Saúde, 9.656, de 3 de junho de 1998, vigora condições para serem seguidas tanto pelos consumidores quanto pelas operadoras (art. 1º).

Diz referida Lei ser de competência da ANS a imposição de qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor (Art1º, §1º, “e”). Não se confunde cobertura de procedimentos com limitação a inclusão ou exclusão de pessoas aderentes aos contratos.

O sistema legal permite a existência de planos coletivos por adesão (art. 16, VII, “c”), também determinando que todas as cláusulas contratuais sejam redigidas com muita clareza, a fim de que não parem dúvidas de entendimento e interpretação.

Não temos dúvidas de que as alterações previstas nas citadas Resoluções Normativas dão margem a uma série de questionamentos.

Quando surgiu a Lei dos Planos de Saúde, algumas questões de direito intertemporal estavam em ebulição, em especial, por conta daqueles usuários que firmaram contratos antes da promulgação desta lei. Exigia, a Lei dos Planos, adaptações aos planos antigos (firmados à égide de legislação anterior).

Os contratos anteriores ficariam mantidos hígidos, desde que o consumidor não optasse por aderir à adaptação oferecida pelas operadoras (art. 35, “caput”).

Segundo a doutrina citada, “os direitos adquiridos pelo consumidor com as estipulações do plano anterior são mantidos e são acrescentados outros direitos cuja incorporação fica à escolha da operadora com as correspondentes modificações na equação atuarial de cada espécie de plano<sup>9</sup>”.

O §6º do art. 35 estipulou que “*deverão permanecer em operação, por tempo indeterminado, apenas para consumidores que não optarem pela adaptação às novas regras, sendo considerados extintos para fim de comercialização*”. Ou seja, mesmo com a alteração legal, os contratos então vigentes foram mantidos até o seu fim, sem alteração em suas cláusulas.

Inclusive, o §7º disciplinou que “*às pessoas jurídicas contratantes de planos coletivos, não-optantes pela adaptação prevista neste artigo, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas*”. A norma não expulsou os contratantes, tampouco limitou o ingresso de novos usuários vinculados a citados planos, e conferiu possibilidade de adaptação aos contratos vigentes.

Dessa forma, a Lei n. 9656/98, objeto de regular processo legislativo, garantiu direitos aos usuários, e mesmo às pessoas jurídicas que firmaram contrato de saúde, o direito a serem mantidas no pacto por prazo indeterminado, com as mesmas cláusulas.

A norma trazida pela ANS previu limitação ao ingresso de novos usuários nos contratos coletivos por adesão. Nos contratos coletivos por adesão existem dois contratos: um do consumidor com a entidade ou pessoa jurídica que faça parte, e outro, da pessoa jurídica e entidade para com a operadora de saúde.

---

<sup>9</sup> BOTTESINI e MACHADO, op. cit., p. 304.

*É proibida a reprodução, publicação e divulgação deste artigo sem a prévia autorização do autor, permitida a citação, desde que mencionada a origem, conforme normas técnicas.*

A ANS assim, limitou o ingresso de novos usuários vinculados à entidade, que, poderia ser comparada à limitação do art. 35, §6º da Lei n. 9656/98, no que tange a comercialização de planos antigos. A ANS pretende a extinção gradual dos contratos coletivos por adesão vigentes, mantendo-se as condições contratuais dos usuários até então incluídos em seu bojo.

Quem está incluído no contrato coletivo por adesão assim restará. Se a pessoa jurídica não estiver no rol elencado pela ANS, limitar-se-á o crescimento dos usuários dos planos coletivos por adesão, cujo contrato será minguido até sua gradual extinção.

No entanto, a ressalva prevista no §8º do art. 35 da Lei dos Planos é incompatível com a mudança ora perpetrada pela ANS. Segundo a Lei dos Planos, as apólices coletivas deverão ser mantidas, intocadas, da forma como prevista originalmente. Ou seja, admitia o ingresso de novos usuários. A RN 195, por outro lado, veda o ingresso de novos usuários em contratos coletivos por adesão ligados através de pessoas jurídicas não descritas no rol do art. 9º.

Melhor explicando: a Lei dos Planos mantinha o contrato integral, com todas suas cláusulas. Assim, se uma entidade não pudesse mais firmar contrato, não houve norma que limitasse parcialmente seu contrato. No caso da RN 195, de lavra da ANS, o contrato original é vulnerado, para ser limitada a entrada de novos ingressantes, atingindo cláusulas contratuais então válidas. A Resolução Normativa foi mais longe do que a própria Lei dos Planos fora....

### **II.3.2) Do Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor é fonte subsidiária na interpretação dos contratos entre usuários e operadoras (art. 35-G, Lei n, 9656/98).

A Agência Nacional de Saúde Suplementar possui competência para *“articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o*

*disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990” (art. 4º, XXXVI, Lei n. 9961/00).*

Portanto, a proteção aos contratos coletivos por adesão são objeto de apreciação sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, incide o CDC nos contratos de execução continuada, mesmo quando firmados antes de 1990 (STJ, *Resp. 439.410-SP*).

O próprio CDC conceitua o que vem a ser contrato por adesão, em seu artigo 54: *“é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”*.

Não há dúvidas de que os entes jurídicos contratantes sejam o elo mais fraco do contrato comparativamente às operadoras e, para todos os efeitos, são considerados como vulneráveis (art. 4º, I, CDC). Por essa razão, *“as cláusulas contratuais serão interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor”* (art. 47, CDC).

Também se consideram abusivas as cláusulas contratuais que *“estabeleçam condições iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exageradas, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”* (art. 51, IV), assim como presumem-se exageradas àquelas que *“são excessivamente onerosas para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”* (art. 51, §1º, III).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, já considerou abusiva e ilegal a denúncia contratual por parte da operadora, feita sem prévia justificativa (denúncia vazia), mesmo no caso no qual o contrato assim o permitia. Considerou o Corte Bandeirante que a cláusula seria inválida, mesmo para os contratos coletivos e determinou a manutenção do plano, sob a perspectiva de que o cancelamento

implicaria em ofensa ao artigo 13 da Lei n. 9656/98, e art. 51 do Código de Defesa do Consumidor<sup>10</sup>.

Entendemos que, a recusa por parte das pessoas jurídicas contratantes (não enquadradas no rol de beneficiadas pelos contratos coletivos por adesão) para aditarem seus contratos, por conta das alterações supervenientes, é legítima, e não poderá ser invocada como justa causa para a denúncia cheia do contrato. Afinal, um ato inconstitucional não poderia surtir efeitos.

Também consideramos que se o consumidor contratante sentir-se lesado pela tentativa de ruptura unilateral do contrato, poderá ingressar judicialmente, para pretender o restabelecimento ou manutenção do contrato, conforme diversos precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>11</sup>, desde que venha cumprindo regularmente o contrato e pagando regularmente as prestações<sup>12</sup>.

### **II.3.3) Do Código Civil**

Acerca das Resoluções Normativas em comento, temos a considerar algumas questões que tangenciam o Código Civil.

Primeiramente, de se assentar que os contratos de planos de saúde, são de trato sucessivo. Isso quer dizer que ditos contratos são executados ao longo do tempo, havendo um débito permanente de parte a parte: uma delas deve prestar o serviço e a outra, remunerar corretamente mediante contraprestação pecuniária.

---

<sup>10</sup> Apelação n° 994.04.070982-5, da Comarca de Santos, 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Luiz Ambra, j. em 31.03.2010. PLANO DE SAÚDE - Coletivo sindical - Sentença que julgou a ação procedente mantendo o vínculo do autor ao plano - Apelo ao fundamento de que caberia denúncia vazia, desfazimento imotivado da avença, vedado tal apenas nos contratos individuais ou familiares - Colocação, entretanto, a se chocar contra a lei 9656/98 e o Código do Consumidor – Apelo improvido.

<sup>11</sup> Apelação Cível n° 132.938-4/8, São Paulo 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, julgada em 25.3.03; Apelação Cível 485.712-4/2-00, Sorocaba, 2ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Boris Kauffmann, julgada em 31.7.07; e Apelação Cível n° 313.401-4/2-00, São Paulo, rel. Des. A.C. Mathias Coltro, julgada em 23.1.2008. Também o julgado inserto na JTJ 267/75.

<sup>12</sup> "CONTRATO - Prestação de serviços – Plano de saúde - Ações cautelar e ordinária de preceito cominatório - Irrelevância do desentranhamento do documento juntado aos autos com as razões de apelação, pois a existência da cláusula discutida não foi negada pela apelada - Resilição unilateral do contrato por parte da operadora do plano de saúde - Inadmissibilidade - Contrato de adesão de trato sucessivo, de um lado a continuidade do pagamento das mensalidades, de outro, a disponibilidade dos serviços - Permitir que a prestadora dos serviços, de forma unilateral e arbitrária, rescinda o contrato é abusivo, devendo tal cláusula ser reputada nula - Declaração de nulidade da cláusula e determinação de manutenção do contrato firmado entre as partes, mediante pagamento das mensalidades - Inversão do ônus da sucumbência - Recurso provido" (9ª Câm. Dir. Priv., Apel. Cível 413.481.4/5, de Piracicaba, rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, julg. 4/4/06, v.u.).

*É proibida a reprodução, publicação e divulgação deste artigo sem a prévia autorização do autor, permitida a citação, desde que mencionada a origem, conforme normas técnicas.*

Isso significa dizer que a obrigação é única, mas executada fracionadamente, em prestações sucessivas<sup>13</sup>.

A grande problemática desse tipo de contrato se refere à possibilidade de que a lei seja alterada. Seria o problema do contrato e aplicação da lei no tempo.

Como exposto (item II.2), mesmo que surja lei nova, de aplicação imediata e geral, ela deve respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil)<sup>14</sup>. As Resoluções Normativas da ANS quando se imiscuem na alteração de cláusulas vigentes, obrigando-se aos contratantes a deixarem de fazer algo (incluir beneficiários, novos titulares), a despeito do que havia sido originalmente estatuído, certamente, estão a incidir frontalmente lei nova em contratos antigos.

Carlos Maximiliano assentou que a lei vigente à época do contrato é que deve regular o dever, a maneira de cumpri-lo, notadamente no objeto, lugar, tempo, cuidados recíprocos, etc<sup>15</sup>. A obrigação, o contrato originalmente firmado não pode por ter-se radicalmente alterado, em suas diretrizes básicas (como a possibilidade de modificar quem pode ou não ingressar no contrato, ou grafar que a partir de tal data, o ente contratante terá seu contrato desnaturado) pelo advento de uma lei, muito menos, uma Resolução Normativa!

Limongi França, renomado hermeuta, assenta que “quando o direito iniciou a exectoriedade, embora ela seja sucessiva e com termo final dependente de evento incerto, a teoria da retroatividade encontra limite no direito adquirido<sup>16</sup>”.

---

<sup>13</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Contratos, 7ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008,p. 82.

<sup>14</sup> Arnaldo Rizzardo não discrepa desse entendimento, a conferir seus ensinamentos: A incidência imediata ocorre desde que não atingido o direito adquirido. Roubier, um dos oráculos da exata exegese do assunto, aponta que, em muitos casos, o efeito imediato é excluído, da mesma forma que o efeito retroativo. Isto acontece nos contratos em curso, ou de duração, para os quais a regra é a da sobrevivência da lei antiga. A lei nova não atinge as partes posteriores dos *facta pendencia*, com o pretexto de não ferir o ato jurídico adquirido e a coisa julgada. O limite do efeito imediato é o direito adquirido em sentido amplo. As novas leis, ainda que não expressas, se estendem às partes posteriores dos fatos pendentes, ressalvado o direito adquirido. A aplicação da lei nova não quer dizer retroatividade, e sim apenas alcance dos efeitos pendentes do contrato, desde que não disciplinados diferentemente.

<sup>15</sup> Apud RIZZARDO, op. cit., p. 84.

<sup>16</sup> Apud RIZZARDO, ibidem.

Como o contrato de plano de saúde é sucessivo e diferido no tempo, a execução é contínua, em diversas etapas (mensais, via de regra), sendo absolutamente inviável que uma nova norma altere direito adquirido (cláusula contratual) à luz da nova lei.

Assim, as Resoluções Normativas, sob a ótica do direito civil, só poderiam gerar efeitos para os próximos contratos, não podendo haver limitação ou interferência na prestação dos contratos cujas cláusulas permitam, por exemplo, o ingresso de beneficiários ou dependentes, ora vedados às pessoas jurídicas não incluídas no novo rol de contemplados a firmar o contrato coletivo por adesão.

## **Conclusão**

Através do presente estudo foi possível traçar um panorama acerca das Resoluções Normativas expedidas pela Agência Nacional de Saúde, diagnosticando a competência para tanto, a abrangência das normas, e as possíveis implicações em contratos vigentes.

Realizada abordagem analítica e comparativa com outras normas jurídicas (Constituição Federal, Código Civil, Lei dos Planos de Saúde, Código de Defesa do Consumidor), identificou-se uma série de inconsistências nas Resoluções Normativas, que podem vir a ser questionadas judicialmente.

Apenas após estudo de caso, em especial de contratos firmados antes da vigência das Resoluções Normativas, verificar-se-á a possibilidade de lesão a contratantes, do regime anterior, bem como possível antinomia, também passível de intervenção judicial, caso não haja interesse ou possibilidade de adaptação às novas condições.